

Câmara Municipal de Colombo
RECEBIDO EM
06 / 03 / 2015
Nome: *Andressa*
Assinatura: *14:57*



**CÂMARA
DE COLOMBO**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2015

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos impróprios para uso no município de Colombo e dá outras providências.

Art. 1º - Todo o resíduo de medicamentos contendo produtos hormonais, antimicrobianos, citostáticos, antineoplásicos, imunossuppressores, digitálicos, imunomoduladores, antirretrovirais, anti-inflamatórios, corticoides e seus derivados, e todos os demais medicamentos de uso humano ou veterinário, deverá ter seu descarte e destinação final conforme a presente Lei.

Art. 2º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras dos produtos descritos no art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagens), tratamento e disposição final.

§ 1º As empresas descritas no caput deste artigo ainda devem prestar assistência aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses produtos.

§ 2º É vedado o reuso de medicamentos descartados na forma desta Lei para uso humano e veterinário.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam ou distribuem os itens mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo nesse rol as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação, farmácias veterinárias e lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas, as clínicas e consultórios

Andressa



CÂMARA DE COLOMBO

veterinários e os consultórios médicos ou odontológicos, os laboratórios de exames clínicos e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou com impossibilidade de uso, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.

Art. 4º Os medicamentos ou produtos recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionados em embalagens invioláveis, estanques, resistentes a impactos ou ruptura, com acesso inviolável para a retirada dos produtos nelas depositados, identificadas conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação “medicamentos impróprios para uso”, que serão localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos relacionados na presente Lei, de forma segregada e claramente identificada como “recepção de medicamentos impróprios para uso”; obedecendo as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as demais normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.

§ 1º É proibido o esvaziamento ou reembalagem dos produtos coletados durante todas as fases do processo, desde a coleta e transporte interno e externo até o tratamento e/ou destino final estabelecido pelas empresas responsáveis por essas etapas do processo.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados no art. 2º podem optar pelo encaminhamento dos resíduos coletados diretamente para as unidades de tratamento ou disposição final devidamente licenciadas na forma da Lei.

Cundersen



CÂMARA DE COLOMBO

Art. 5º Os estabelecimentos responsáveis pelo recebimento dos produtos relacionados na presente Lei procederão às alterações nos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, incorporando as etapas necessárias para o correto atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Responsável Técnico pelo PGRSS será o RT do estabelecimento em questão.

Art. 6º Após a entrega, pelos usuários, dos medicamentos aos pontos de coleta, estes informarão às empresas distribuidoras, revendedoras ou fabricantes e importadoras as quantidades (em kg) dos produtos recebidos juntamente com cópia da respectiva nota de recebimento emitida pela empresa responsável pela coleta, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas pela presente Lei.

§ 1º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos definidos nos termos desta Lei, providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação final aplicável a cada caso.

§ 2º Todos os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei manterão registros escritos dos volumes e massas coletadas, notas de transporte e de tratamento e/ou destinação final para verificação das autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 7º Os recipientes com sua carga volumétrica completa serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local específico e identificados em conformidade com os dispositivos vigentes para Abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde.

Art. 8º Os estabelecimentos responsáveis em dar a destinação adequada aos produtos recolhidos processarão as alterações necessárias para ajustar as



CÂMARA DE COLOMBO

obrigações decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei nos respectivos PGRSS ou Planos de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme for o caso, incorporando nos mesmos as etapas sob suas responsabilidades.

Art. 9º Todas as etapas de transporte externo, tratamento e destino final deverão ser executados em conformidade com a legislação ambiental e sanitária aplicáveis às empresas, veículos e equipamentos devidamente licenciados para tal fim.

§ 1º Os veículos coletores de medicamentos impróprios para uso terão identificação em conformidade com a NBR 7500 e legislação cabível, devendo ser exclusivos para tal finalidade.

§ 2º Os veículos de entrega e distribuição de produtos relacionados na presente Lei não poderão proceder a coleta dos produtos recolhidos.

Art. 10. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos que trata a presente Lei:

- I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, não licenciados, conforme legislação vigente;
- III - lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, telefone, gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações;
- IV - em aterros sanitários que não sejam de classe I (aterro de resíduos perigosos);

Art. 11. A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Randerson

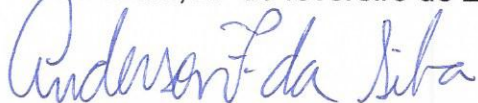
- I - advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100(cem) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal de Colombo – UFC.
- III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 12. Compete à vigilância sanitária, a fiscalização ao que se refere o art. 4º e seus respectivos parágrafos e art. 7º desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 27 de fevereiro de 2015



ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Vereador

Justificativa:

Conforme dispõe o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEa (2005), no Brasil, a ameaça à biodiversidade está presente em todos os biomas, em decorrência, principalmente, do desenvolvimento desordenado de atividades produtivas. Constata-se que ainda existem muitos resíduos sólidos sendo depositados em lixões, a céu aberto. Como consequência, a degradação



CÂMARA DE COLOMBO

do solo, a poluição atmosférica e a contaminação dos recursos hídricos são alguns dos efeitos observados.

A reversão deste quadro é de fundamental importância para a manutenção do meio ambiente e da vida não só no Brasil, mas no planeta inteiro. Porém, para que as políticas já implantadas até aqui possam efetivamente direcionar para o desenvolvimento sustentável, é necessário um conjunto de estratégias e ações coordenadas que incluam intervenções diretas e também pedagógicas, com ampliação da participação e contribuição da sociedade nas políticas públicas.

Nesse contexto de busca por um Brasil socialmente justo e ambientalmente seguro, cabe ao poder público fazer com que o desenvolvimento sustentável seja possível, desde o âmbito nacional até o municipal por meio de suas legislações específicas.

Sendo assim, a presente lei é apresentada em conformidade com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (2011), dos quais podemos citar o princípio da prevenção e da proteção; o da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica, e de saúde pública; o do desenvolvimento sustentável; e o da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

Este projeto também tem o objetivo de contribuir com a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. Por isso, prevê responsabilidades na reciclagem das embalagens e tratamento dos resíduos de medicamentos impróprios para uso, bem como disposição final correta para os mesmos, além de incentivar a participação popular dentro do sistema, o que garante também um avanço quanto à educação ambiental.

Consideramos também a existência da responsabilidade de efetivar políticas de proteção ambiental e de saúde pública no Município de Colombo, seguindo os parâmetros de competência adotados pela legislação, conforme dispõe o Art. 30 da CF Compete aos Municípios:

Anderson

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e Estadual do que couber;

Ainda neste mesmo sentido, dispõe a CF em seu art. 23:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios:

(...)

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;”

No Âmbito Municipal, dispõe a lei orgânica do Município de Colombo em seus artigos: Art. 12 XVIII, c' e f' e Art. 33, respectivamente:

“Art. 12. Cabe à câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:” XVIII- Com observância das normas gerais federais e suplementares do estado: F) proteção ao meio ambiente e controle de poluição.

Por todo exposto solicitamos aos pares desta casa a avaliação e aprovação do presente projeto de lei, a fim de beneficiar os cidadãos colombenses quanto à destinação correta de medicamentos impróprios para uso no município de Colombo e seus procedimentos.

Referências

BRASIL. [Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010]. Política nacional de resíduos sólidos [recurso eletrônico]. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 73 p. – (Série legislação ; n. 81)



**CÂMARA
DE COLOMBO**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos E Ambiente Urbano - SRHU/MMA. **Guia para elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos**. Brasília – DF 2011

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental **PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL ProNEA**. 3ª edição. Brasília - 2005

INMETRO. Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego Comissão de Estudos de Transporte de Produtos Perigosos. Base Normativa - **Normas Brasileiras para o Transporte Terrestre de Produtos Perigosos ABNT/CB-16**. Disponível em: www.inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/GeraldoFontoura.pdf. Acessado em 02/03/15.

Anderson